

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2019
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º. da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que “Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outra”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.182 de 2005 concedeu à ANAC, a prerrogativa de expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde. **Entretanto existem limites ao regramento a ser expedido pela ANAC.**

O Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010 é claro, em seu artigo 116 quando determina que **a busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, PERMANEÇA A SUSPEIÇÃO.**

Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010.

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.

Art. 117. A inspeção manual de bagagem deverá ser realizada para identificar qualquer item de natureza suspeita, detectado durante a inspeção de bagagem de mão, por equipamento de RX ou ETD.

Art. 118. O PSA deve incluir as informações específicas sobre procedimentos apropriados e responsabilidades pela busca pessoal de passageiros e inspeção de suas respectivas bagagens de mão.

Art. 119. O APAC deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

Tem que existir **SUSPEIÇÃO** para que o procedimento possa ser executado. E mais, o artigo 119 do Decreto deixa claro que no caso da busca pessoal, essa será procedida **“EM SALA RESERVADA”, com discrição e presença de testemunha**, o que não vem sendo observado.

Podemos verificar nos aeroportos deste país pessoas sendo submetidas à revista pessoal, de forma humilhante, na presença de dezenas de outros passageiros, **sem que nenhuma fundada suspeita seja alegada.** As buscas são realizadas de forma absurdamente aleatória, simplesmente após um sinal luminoso, acionado eletronicamente, sem lastro em qualquer critério minimamente técnico.

Os passageiros e suas bagagens de mão podem ser inspecionados com o uso de equipamentos de segurança, como detector de metais, RX, ETD e outros, devendo a busca pessoal ser

realizada apenas diante da necessária fundada suspeita. Não se deve, a título de melhorar a segurança aeroportuária, salvo melhor juízo, atropelar direitos fundamentais.

O inciso V, do artigo 3º da **Resolução ANAC nº 515, de 8 de maio 2019**, que trata de procedimentos de segurança aeroportuários. da citada Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, determina que o procedimento será realizado **“ALEATORIAMENTE”** e sempre que julgado necessário, incluindo a **busca pessoal** e inspeção manual da bagagem de mão.

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

I -

II -

III -

IV -

V - **aleatoriamente** e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir **busca pessoal**, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

A **busca pessoal** é um dos meios utilizados para que se alcance a prova no processo penal ou mesmo para a prevenção da criminalidade. Entretanto, a **“fundada suspeita” é requisito fundamental e inafastável para tornar legal a busca pessoal.**

No ambiente aeroportuário fica claro que, quando se realiza uma abordagem a um passageiro, se objetiva o bem da coletividade, a segurança das operações aéreas em detrimento da intimidade daquele passageiro que é abordado e submetido à busca ou revista pessoal. No entanto, **cabe ressaltar a excepcionalidade com que a abordagem deve ser tratada, por restringir direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no inciso III, X e XV do artigo 5º da nossa Constituição Federal.**

O instituto da **busca ou revista pessoal aleatória**, como vem sendo realizada em aeroportos do nosso país, mostra-se divorciado dos princípios constitucionais e pode causar danos morais, se amoldando até mesmo a uma conduta abusiva e criminosa.

Não poderia ser diferente a decisão do STF no HC 81.305-GO.

Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência por meio do qual se autuara o paciente pela prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de o mesmo haver se recusado a ser revistado por policial militar quando chegava à sua casa. Considerou-se que a motivação policial para a revista - consistente no fato de o paciente trajar "blusão" passível de encobrir algum tipo de arma - não seria apta, por si só, a justificar a fundada suspeita de porte ilegal de arma, porquanto baseada em critérios subjetivos e discricionários (CPP, art. 244: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida..."). HC 81.305-GO, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.11.2001. (HC-81305

A partir da célebre obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel, foi perpetuado o entendimento de que, nos regimes autoritários, os fins justificam os meios.

capítulo XVIII da obra *O Príncipe*:

"...Nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo..."

Em uma nação democrática as ações somente são justificáveis se estiverem alinhadas com os princípios legais e nunca se justificam pelos resultados.

Pelas razões expostas, em consonância com as disposições de nossa Constituição, buscamos o presente enfrentamento normativo, devido a clara necessidade de intervenção do Congresso Nacional no sentido de revogar parcialmente a resolução em comento por ser manifestamente ilegal e contrária aos mandamentos constitucionais.

Ademais, a presente proposição visa proteger o cidadão, exposto a determinações ilegais de sujeição a revista pessoal humilhante e sem justificativa.

Dessa forma, a sustação da Resolução nº 515/2019 da ANAC é imperativa, resguardando direitos fundamentais constitucionais, podendo as autoridades aeroportuárias proceder a fiscalização e segurança através de outros dispositivos como detector de metais, RX, dentre outros, pelo que solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a sustação da medida abusiva e ilegal.

Sala das sessões, de dezembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas –PSL MG

